



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.097 - MS (2011/0069580-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DANTAS**
ADVOGADOS : **GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)**
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO PELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar se o segurado teve ciência prévia das cláusulas restritivas do contrato de seguro, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 09 de outubro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.097 - MS (2011/0069580-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DANTAS**
ADVOGADOS : **GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)**
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO PELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 529/533) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante aduz, em síntese, serem inaplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ ao caso, pois não pretende o reexame de provas, mas apenas a declaração de nulidade de cláusulas abusivas e tabelas percentuais que não constavam da apólice do seguro e das quais não teve ciência no momento da contratação.

Reitera os argumentos do recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.097 - MS (2011/0069580-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADOS	: GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S) HENRIQUE LIMA PAULO DE TARSO PELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal, no sentido de verificar se o segurado teve ciência prévia das cláusulas restritivas do contrato de seguro, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.097 - MS (2011/0069580-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA DANTAS**
ADVOGADOS : **GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)**
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO PELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 521/522):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por intempestividade, porque interposto antes da publicação do acórdão recorrido (e-STJ fls. 479/481).

O agravante (e-STJ fls. 485/490) argumenta que os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (por intempestividade) e, por isso, não produziram o efeito de interromper o prazo para a interposição do recurso especial. Dessa forma, o especial interposto no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão que julgou o agravo regimental é tempestivo.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 504/513).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é tempestivo. Isso porque, sendo intempestivos os embargos declaratórios opostos na instância ordinária e não conhecidos (e-STJ fl. 402), o prazo para a interposição do recurso especial não se interrompeu. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. NÃO SUSPENSÃO DE PRAZO. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO. (...)

2. A interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no Ag n. 1.297.346/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2011, DJe 22/8/2011).

No presente caso, a publicação do julgamento do agravo regimental ocorreu no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/4/2010 (e-STJ fl. 391). Contra esse julgado, foram opostos embargos de declaração, julgados intempestivos (e-STJ fl. 402), o que torna, portanto, tempestivo o recurso especial protocolizado no dia 29/4/2010 (e-STJ fl. 407).

Afastada a intempestividade, resta, ainda, analisar se estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso especial.

O recorrente aponta violação dos arts. 46, 47 e 54, § 4º, do CDC e 760 do CC/2002. Sustenta ser dever da seguradora, no momento da contratação do seguro de vida, dar conhecimento expresso ao aderente de todas as garantias e restrições na apólice ou documento emitido para tal fim, não podendo o segurado ser posteriormente surpreendido com limitações contratuais.

No entanto, analisando as provas dos autos, constatou o TJMS ter ficado evidenciado que o segurado tinha pleno conhecimento das condições estipuladas no contrato de seguro (e-STJ fl. 390):

"Com efeito, da análise dos documentos de fls. 29-30, consta a informação de que as coberturas da apólice de seguro de vida estipulada pela Fundação Habitacional do Exército - FHE, sujeitam-se às Condições Gerais e Especiais da Apólice, resumidas no verso do respectivo certificado entregue ao segurado, ora apelante".

Dessa forma, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, o que é vedado a esta Corte em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, incidindo as supracitadas súmulas, fica também impossibilitado o conhecimento do recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, por não ser possível verificar a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Inafastável a incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ ao caso. O Tribunal de origem analisou a prova e o contrato para concluir que, ao contrário do que alega o agravante, este tinha pleno conhecimento das condições que foram estipuladas no contrato de seguro.

O agravante apenas insiste em argumentos que já foram analisados e refutados pela decisão agravada.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0069580-0

AgRg no
AREsp 17.097 / MS

Números Origem: 1050312872 20080142986 20080142986000102

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
HENRIQUE LIMA
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADOS : GUILHERME FERREIRA DE BRITO E OUTRO(S)
HENRIQUE LIMA
PAULO DE TARSO PELOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : GAYA LEHN SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA DE ARAÚJO ARRUDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.